



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.608 - MS (2019/0343607-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **ADEMILSON DOS SANTOS SOUZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CINCO MUNIÇÕES CALIBRE 22 DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS N.ºs 283 E 284, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem superou o pleito de reconhecimento da atipicidade material da conduta de possuir cinco munições de uso permitido em razão: a) das circunstâncias em que ocorreu a apreensão delas, — ocasião em que o Recorrente foi flagrado a cometer o delito de receptação dolosa —, e b) de condenação pretérita pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

2. Contudo, a Defesa não cuidou de refutar de maneira explícita e direta essas razões de decidir, limitando-se a sustentar, genericamente, a possibilidade de reconhecimento da atipicidade material da conduta, mostrando-se, por conseguinte, insuperáveis, ao conhecimento do recurso especial, os óbices das Súmulas 283 e 284, ambas da Suprema Corte.

3. Nas razões do regimental, a Defesa não logrou demonstrar a efetiva impugnação dos mencionados fundamentos do acórdão estadual, devendo ser mantida hígida a decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.608 - MS (2019/0343607-3)

AGRAVANTE : ADEMILSON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMILSON DOS SANTOS SOUZA contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 416):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CINCO MUNIÇÕES CALIBRE 22 DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS N.ºs 283 E 284, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL."

O agravante refuta os óbices das Súmulas n.ºs 283 e 284, ambas da Suprema Corte, alegando, para tanto, que "[a] *inaplicabilidade das indigitadas súmulas revela-se patente, na espécie, tendo em vista que a fundamentação utilizada para embasar o Recurso Especial ora interposto, está em consonância com o v. acórdão recorrido, inclusive, consta no v. acórdão recorrido [...]*" (fl. 430).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* agravado ou a apreciação do regimental pelo colegiado da Sexta Turma ou a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.608 - MS (2019/0343607-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CINCO MUNIÇÕES CALIBRE 22 DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS N.ºs 283 E 284, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem superou o pleito de reconhecimento da atipicidade material da conduta de possuir cinco munições de uso permitido em razão: a) das circunstâncias em que ocorreu a apreensão delas, — ocasião em que o Recorrente foi flagrado a cometer o delito de receptação dolosa —, e b) de condenação pretérita pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

2. Contudo, a Defesa não cuidou de refutar de maneira explícita e direta essas razões de decidir, limitando-se a sustentar, genericamente, a possibilidade de reconhecimento da atipicidade material da conduta, mostrando-se, por conseguinte, insuperáveis, ao conhecimento do recurso especial, os óbices das Súmulas 283 e 284, ambas da Suprema Corte.

3. Nas razões do regimental, a Defesa não logrou demonstrar a efetiva impugnação dos mencionados fundamentos do acórdão estadual, devendo ser mantida hígida a decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em que pese os argumentados suscitados no agravo regimental defensivo, a decisão agravada não merece reparos.

Consta nos autos que ao Agravante foram imputados os delitos de receptação e de posse irregular de munições de uso permitido, como se vê dos seguintes trechos da inicial acusatória (fls. 1-2):

"Fato I: Consta do Inquérito Policial que, no dia 19 de maio de 2018, por volta das 20h30min., na residência localizada na Rua Professor Hilário da Rocha, n. 1532, Bairro Universitário, nesta Capital, ADEMILSON DOS SANTOS SOUZA foi flagrado ocultando, em proveito próprio e alheio 01 (um) par de sapatos, 02 (dois) pares de óculos, 01 (um) alto-falante e 01 (um) par de brincos, sabendo serem produtos de crime, pois os recebeu dos indivíduos indicados como autores do roubo ocorrido no dia 12/04/2018, cf. B.O n. 210/2018/DERF.

Fato II: Consta também que, no mesmo dia, hora e local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supramencionados o denunciado foi surpreendido mantendo sob sua guarda, no interior de sua residência, 05 (cinco) munições, calibre 22, intactas, marca CBC de uso permitido e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme Auto de Apreensão (p. 33).

[...] Além disso, ainda no imóvel de ADEMILSON foram apreendidas 05 (cinco) munições, calibre 22, intactas, que o autor guardava no interior do guarda-roupas."

Foi absolvido da imputação do delito do art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, e, em relação ao crime de receptação, foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa (fls. 220-222).

Inconformada, a Acusação recorreu, e a Corte de origem deu parcial provimento ao apelo para "*[...] o fim de condenar o apelado Ademilson dos Santos Souza, devidamente identificado, também como incurso no artigo 12 da Lei 10.826/03, a tanto fixando-lhe a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão unitária citada, a ser somada, em concurso material, com a pena alusiva à receptação dolosa, já formalizada na origem, mantida, todavia, a substituição da reprimenda corpórea por duas restritivas de direitos, tais como especificadas na origem, [...]*" (fls. 302-303, sem grifos no original).

Nessa ocasião, o Tribunal de origem afastou o reconhecimento da atipicidade material da conduta de possuir cinco munições de uso permitido nestes termos (fls. 298-301, sem grifos no original):

"Nada obstante o respeito devido ao entendimento esposado pelo sentenciante, a pretensão recursal alusiva ao crime remanescente comporta acatamento.

Entendeu-se na origem que a conduta de possuir pouca munição, desacompanhada de arma de fogo, seria atípica e, assim, ensejaria a absolvição neste particular.

Mister se faz salientar, inicialmente, não passar despercebido que os tribunais superiores tem admitido excepcional aplicação do princípio da insignificância, sob a dimensão da atipicidade material, em hipóteses nas quais ocorrerem apreensões de pouca munição desacompanhada da arma de fogo (STF, RHC 143.449; STJ, REsp 1.699.710), Aliás, tenho adotado posicionamento nesse sentido, posto que a configuração do delito em comento afigura-se umbilicalmente vinculada à exposição da incolumidade pública a algum risco, pois a norma objetivo ideado pela norma incriminadora é a proteção da segurança coletiva, a qual poderá estar submetida à lesividade se o agente estiver mantendo comportamento que represente ameaça significativa.

Ocorre, todavia, que nessa análise não podem ser ignorados demais requisitos, dentre os quais os que se referem à inexistência de periculosidade social, à ofensividade e ao reduzido grau de reprovabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do comportamento.

[...]

Não é a simples apreensão de munições sem o respectivo armamento apto à deflagração, portanto, que ensejaria, por si só, a atipicidade da conduta, mas a análise dos fatos concretos que orbitam em torno da conduta do agente e as circunstâncias reinantes no caso posto à apreciação.

[...]

No caso em pauta, o apelado foi flagrado também na posse de produtos que sabia possuir origem ilícita, os quais recebera de indivíduos apontados como autores de um crime de roubo ocorrido no dia 12.04.2018, e, por isso, também condenado por receptação dolosa, somando-se a isso que registra outra condenação, por prática do delito abordado no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, correspondente a fato ocorrido em 06.04.2015, ou seja, anterior ao caso enfocado nestes autos, ocasião em que foi apreendida uma pistola marca Walther, modelo P22, calibre .22, preta, municiada com 04 (quatro) munições intactas do mesmo calibre (autos nº 0018743-26.2015.8.12.0001, 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS).

Não se trata, pois, de situação isolada, mero deslize, tampouco ineditismo algum na vida do acusado, e sim reiteração de comportamento que, ao que consta, se arrasta ao longo do tempo. E, nesse contexto, não há falar em ausência de ofensividade, muito menos de potencialidade lesiva da conduta ou de periculosidade."

Nas razões do recurso especial, a Defesa apontou violação aos arts. 386, inciso III e 619, ambos do Código de Processo Penal.

Aduziu para tanto que "[...] há de ser aplicado o princípio da insignificância, ante a atipicidade da conduta, pois o porte de apenas CINCO MUNIÇÕES GUARDADAS DENTRO DE UM GUARDA ROUPAS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA, sem que houvesse arma ao alcance para dispará-la não lesa concretamente o bem jurídico tutelado pelo tipo descrito no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03." (fl. 321).

Porém, tal como asseverado na decisão ora agravada, a Defesa não cuidou de refutar de maneira explícita e direta as razões de decidir declinadas pelo Tribunal local, – **a)** circunstâncias em que ocorreu a apreensão das munições, ocasião em que o Recorrente foi flagrado a cometer o delito de receptação dolosa; e **b)** condenação pretérita pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito –, tendo se limitado a sustentar genericamente, nas razões do recurso especial, a possibilidade de reconhecimento da atipicidade material da conduta, mostrando-se, por conseguinte, insuperáveis, ao conhecimento do recurso especial, os óbices das Súmulas 283 e 284, ambas da Suprema Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E nas razões do presente agravo regimental, a Defesa não logrou demonstrar ter sido feita a efetiva impugnação de todos os fundamentos declinados pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem, devendo, assim, ser mantida incólume a decisão agravada.

Quanto ao pleito de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, não vislumbro qualquer ilegalidade patente a demandar a requerida providência.

Ante exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0343607-3

AgRg no
AREsp 1.622.608 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0019803-29.2018.8.12.0001 00198032920188120001 0019803292018812000150001
198032920188120001 19803292018812000150001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMILSON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMILSON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.